



§ 2º A contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, quando aceita, deverá ser incluída no Plano de Trabalho e constar em cláusula específica no Termo do Convênio, inclusive a forma de comprovar sua aplicação no cumprimento do objeto.

CAPÍTULO VI DA ASSINATURA E PUBLICIDADE

Art. 18 Assinarão obrigatoriamente o termo de Convênio, todos os partícipes, inclusive o interveniente e o executor, se houver, além de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Art. 19 A eficácia do Convênio e de seus aditivos, independente de seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo Concedente no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I – espécie, número do instrumento, número e ano do processo;

II – identificação dos partícipes com os CNPJ/MF respectivos;

III – objeto;

IV – valor do instrumento especificando o montante a ser repassado pelo Concedente e o valor da contrapartida do Conveniente, quando houver;

V – indicação da classificação orçamentária funcional programática (Unidade Orçamentária, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa e Fonte), por onde correrão as despesas do Concedente;

VI – local, data de assinatura e prazo de vigência do instrumento.

VII – nome dos signatários com indicação do CPF.

CAPÍTULO VII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20 A liberação de recursos financeiros em decorrência da celebração de Convênio deverá ocorrer em consonância com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado, com as normas e procedimentos do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFEM, e com o prescrito no § 1º do artigo 11 desta Instrução Normativa.

Art. 21 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos do Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Conveniente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida;

Art. 22 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas propostas de programação revistas pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central de programação financeira, quando necessário;

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 33, e assim sucessivamente;

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas será feita no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local realizados periodicamente pelo Órgão ou Entidade Concedente e/ou pelos Órgãos competentes do sistema de controle interno e externo do Estado;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificáveis no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio;

III - quando forem descumpridas pelo Conveniente ou executor, quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no Convênio.

§ 5º A liberação das parcelas ainda pendentes será suspensa definitivamente caso ocorra a hipótese de rescisão do Convênio;

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo Órgão ou Entidade Concedente.

§ 7º Na apuração dos saldos financeiros remanescentes para fins de devolução deverá ser observada a proporcionalidade entre os recursos efetivamente transferidos e a contrapartida prevista no Convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO

Art. 23 O Convênio somente poderá ser alterado por Termo Aditivo, mediante proposta inserida no SISCOB e apresentada ao Concedente através de ofício, com a devida justificativa, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, prazo necessário para análise pela área técnica e jurídica, e decisão.